

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSÉ GIOVANE DE SOUZA CÂNDIDO

**INTERVENÇÃO DA RELIGIÃO COMO FERRAMENTA DE
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE
CRIMINALÓGICA DO IMPACTO DAS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO
SISTEMA PRISIONAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2025**

JOSÉ GIOVANE DE SOUZA CÂNDIDO**INTERVENÇÃO DA RELIGIÃO COMO FERRAMENTA DE
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE
CRIMINOLÓGICA DO IMPACTO DAS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO
SISTEMA PRISIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, pela referida instituição.

Orientador(a): Prof. Me. Aécio de Souza Melo Filho, Cesrei Faculdade.

1º Examinador: Prof. Dr. Valdeci Feliciano Gomes, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Ronalisson Santos Ferreira, Cesrei Faculdade.

**INTERVENÇÃO DA RELIGIÃO COMO FERRAMENTA DE
RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE
CRIMINALÓGICA DO IMPACTO DAS PRÁTICAS RELIGIOSAS NO
SISTEMA PRISIONAL**

CÂNDIDO, José Giovane de Souza¹
FILHO, Aécio de Souza Melo²

RESUMO

O presente trabalho analisa o sistema prisional brasileiro sob uma perspectiva histórico-criminológica, jurídica e social, destacando a importância da intervenção religiosa no processo de ressocialização e reintegração social dos apenados. Inicialmente, apresenta-se um panorama histórico do surgimento das prisões, demonstrando que a pena privativa de liberdade evoluiu de práticas de suplício físico para um modelo de encarceramento voltado ao controle e à disciplina. Evidencia-se que, apesar das garantias previstas na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, o sistema carcerário enfrenta grave crise estrutural, marcada por superlotação, violação da dignidade humana, precariedade de recursos e ineficácia das políticas de ressocialização. Discutem-se os conceitos de ressocialização e reintegração social como finalidades essenciais da pena, destacando os desafios práticos para sua efetivação em ambientes que reproduzem violência, estigma e exclusão social. Analisa-se também a assistência religiosa aos apenados, reconhecida como direito fundamental e importante instrumento de apoio moral, emocional e espiritual. Além disso, o trabalho examina como programas religiosos, práticas de fé e experiências de conversão podem oferecer novos referenciais identitários, fortalecendo a autoestima, estimulando a reflexão crítica sobre o passado e favorecendo a adoção de novos projetos de vida. A abordagem religiosa, nesse sentido, não se limita à dimensão espiritual, mas atua como mecanismo de reconstrução subjetiva, contribuindo para a formação de vínculos positivos e para a redução dos fatores que impulsionam a reincidência criminal. Por fim, o estudo dialoga com o capítulo “Metanoia”, da obra *A Fé e o Fuzil*, de Bruno Paes Manso, demonstrando como a conversão religiosa pode promover transformações profundas na identidade e nos valores de indivíduos envolvidos com a criminalidade, contribuindo para processos de mudança e reinserção social. Conclui-se que a ressocialização depende tanto de políticas estatais efetivas quanto de experiências subjetivas capazes de gerar transformação interior. Assim, a conjugação entre políticas públicas bem estruturadas e iniciativas de cunho espiritual mostra-se fundamental para a construção de trajetórias mais dignas e socialmente integradas.

Palavras-chave: Apenado, Religião, Ressocialização, Sistema Penitenciário.

¹ Graduando no Curso de Bacharelado em Direito, Cesrei Faculdade, E-mail: giovannecandido@gmail.com.

² Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco, E-mail: aeciosmfilho@yahoo.com.br.

ABSTRACT

This paper analyzes the Brazilian prison system from a historical-criminological, legal, and social perspective, highlighting the importance of religious intervention in the process of resocialization and social reintegration of inmates. Initially, it presents a historical overview of the emergence of prisons, demonstrating that imprisonment has evolved from practices of physical torture to a model of incarceration focused on control and discipline. It shows that, despite the guarantees provided in the Federal Constitution and the Penal Execution Law, the prison system faces a serious structural crisis, marked by overcrowding, violation of human dignity, precarious resources, and ineffective resocialization policies. The concepts of resocialization and social reintegration as essential purposes of punishment are discussed, highlighting the practical challenges to their effectiveness in environments that reproduce violence, stigma, and social exclusion. Religious assistance to inmates, recognized as a fundamental right and an important instrument of moral, emotional, and spiritual support, is also analyzed. Furthermore, this work examines how religious programs, faith practices, and conversion experiences can offer new identity frameworks, strengthening self-esteem, stimulating critical reflection on the past, and favoring the adoption of new life projects. The religious approach, in this sense, is not limited to the spiritual dimension but acts as a mechanism for subjective reconstruction, contributing to the formation of positive bonds and reducing the factors that drive criminal recidivism. Finally, the study engages with the chapter "Metanoia" from Bruno Paes Manso's work, "Faith and the Rifle", demonstrating how religious conversion can promote profound transformations in the identity and values of individuals involved in crime, contributing to processes of change and social reintegration. It concludes that resocialization depends both on effective state policies and on subjective experiences capable of generating inner transformation. Thus, the combination of well-structured public policies and spiritual initiatives proves fundamental for building more dignified and socially integrated trajectories.

Keywords: Inmate, Religion, Rehabilitation, Prison System.

1 INTRODUÇÃO

O sistema prisional, desde sua formação histórica até sua configuração contemporânea, revela profundas contradições entre a finalidade oficialmente atribuída à pena e a realidade vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade. Ainda que a legislação constitucional e infraconstitucional estabeleça a dignidade humana como fundamento da execução penal, constata-se um cenário marcado por precariedade estrutural, superlotação, violência institucional e violações reiteradas de direitos fundamentais. Diante desse contexto, torna-se essencial examinar a função da pena desde sua origem, os propósitos atribuídos ao encarceramento e as reais possibilidades de ressocialização e reintegração social dos apenados.

Este trabalho tem como objetivo principal compreender o papel da religião no processo de ressocialização de indivíduos encarcerados, articulando fundamentos jurídicos, contribuições das escolas criminológicas e abordagens socioculturais contemporâneas. Para tanto, apresenta-se inicialmente um panorama histórico da formação das prisões, desde as antigas formas de punição até a consolidação da pena privativa de liberdade.

Logo após, o trabalho aborda as principais escolas criminológicas Clássica, Positivista e Crítica que estruturaram a compreensão moderna acerca do crime, do criminoso e da punição. A apresentação dessas correntes permite demonstrar que os conceitos de ressocialização e reintegração social derivam de debates teóricos sobre liberdade, controle social e função do sistema penal, influenciando diretamente a execução da pena e as políticas públicas voltadas ao sistema prisional.

Ao mesmo tempo, o estudo analisa a realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcado por uma crise estrutural que evidencia o distanciamento entre as garantias previstas na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e em normas internacionais de direitos humanos e as condições concretas das unidades prisionais. A superlotação, a insuficiência de assistência material e de saúde, os maus-tratos e a ausência de programas eficientes de educação, trabalho e apoio psicossocial demonstram a incapacidade estatal de cumprir a finalidade ressocializadora da pena.

A partir desse diagnóstico, desenvolve-se a discussão sobre ressocialização e reintegração social, compreendidas como processos complexos. Evidencia-se que a efetivação desses processos exige políticas institucionais coerentes, práticas educativas concretas e suporte após o cumprimento da pena, fatores que nem sempre encontram respaldo no retrato atual das prisões brasileiras.

Nesse contexto, destaca-se a assistência religiosa como direito fundamental e instrumento de apoio moral, emocional e espiritual aos apenados. A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal asseguram o livre exercício da crença e o acesso a lideranças religiosas nos estabelecimentos de internação coletiva. A literatura especializada demonstra que a religião atua como um elemento significativo na reestruturação subjetiva do indivíduo, contribuindo para o desenvolvimento de valores, disciplina interna e perspectivas de mudança de vida.

Por fim, este trabalho analisa o capítulo “Metanoia”, da obra *A Fé e o Fuzil*, de Bruno Paes Manso, que aborda a conversão religiosa como fenômeno de transformação profunda da identidade e do comportamento. A Metanoia, entendida como mudança radical de consciência, revela-se elemento essencial para compreender como a religião pode atuar no

processo de ressocialização, oferecendo suporte simbólico, comunitário e emocional para indivíduos em situação de vulnerabilidade, especialmente aqueles com trajetórias marcadas pela criminalidade.

Assim, este trabalho busca demonstrar que, embora o sistema prisional brasileiro apresente graves deficiências na efetivação da ressocialização, a religião se destaca como ferramenta capaz de promover reconstrução, fortalecimento emocional e reorganização moral do apenado, contribuindo para sua reintegração social e para a concretização dos valores constitucionais de dignidade e humanidade.

2 UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL

Na história da humanidade, os sistemas de punição sempre estiveram presentes, modificando-se ao longo do tempo. Desde então, a ideia de ser punido por violar os direitos de outrem já era conhecida pelas civilizações mais antigas. Entretanto, a pena privativa de liberdade ainda não existia como forma de sanção para condutas consideradas reprováveis.

Na Antiguidade, já se reconhecia que a punição era aplicada quando os direitos de outrem eram violados. O chamado cárcere surgia como uma forma de punir, considerando que ainda não existia um código de regulamento social. Nesse contexto, o sistema de encarceramento consistia basicamente no ato de aprisionar o condenado; contudo, esse aprisionamento não possuía caráter de pena em si, mas funcionava como um meio de manter o indivíduo sob domínio físico para que a punição pudesse ser efetivamente exercida.

Segundo observa a pesquisadora Angélica Giovanella Marques Freitas em um de seus artigos:

As prisões eram uma espécie de antessalas de suplícios, empregadas como forma de custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que o preso, muitas vezes, após ser torturado, na forma cruel de interrogatório utilizada, aguardava o seu julgamento segregado. Em sendo a conclusão pela sua responsabilidade penal, seria o apenado condenado à pena corporal ou então à pena de morte (Freitas, 2015, p. 4).

Entretanto, a consolidação do encarceramento como pena legítima e central, tem início nos mosteiros da Idade Média, aplicada para punir clérigos e monges que cometiam irregularidades. Nessas instituições, os condenados se recolhiam às celas, dedicando-se à meditação e mantendo silêncio absoluto. O objetivo era que refletissem sobre suas infrações, se arrependessem e restaurassem sua comunhão com Deus.

Portanto, observa-se que essa primeira forma de prisão não tinha apenas caráter punitivo, mas também estava relacionada à teoria da prevenção especial positiva. Ao obrigar o condenado a refletir sobre sua conduta considerada inadequada, buscava-se não apenas o arrependimento, mas também estimular a mudança de comportamento, prevenindo a reincidência.

A ideia de aprisionamento que surgiu nos mosteiros influenciou diretamente a criação da primeira prisão voltada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante ao longo do século XVII (Mirabete, 2004, p. 249).

A consolidação de fato do sistema prisional ocorreu principalmente nos séculos XVIII e XIX, influenciada pelo pensamento racionalista. Nesse período, a privação de liberdade passou a ser considerada uma forma legítima de punição. As prisões instituídas pelo Estado tinham inicialmente a função de manter os infratores sob custódia.

Michel Foucault, em sua obra clássica *Vigiar e Punir* (1975), analisa a transformação dessa lógica punitiva. Para o autor, entre o final do século XVIII e o início do século XIX, ocorre uma substituição gradual do suplício público pela pena privativa de liberdade. O corpo deixa de ser o alvo direto da punição, passando a servir como meio de transformar o indivíduo por meio da vigilância, disciplina e normalização. Como afirma Foucault, “desaparece o corpo como alvo principal da repressão penal” (1999, p. 12), cedendo lugar a um sistema que busca intervir na subjetividade do condenado, moldando seus comportamentos e internalizando mecanismos de controle.

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (Foucault, 1987, p. 63).

A partir dessa evolução histórica, torna-se evidente que o sistema penal moderno não surgiu de forma abrupta, mas como resultado de transformações culturais, políticas e filosóficas que redefiniram o papel da punição e do próprio Estado na regulação social do apenado. A transição do suplício corporal para o encarceramento revela uma mudança profunda no modo como as sociedades passaram a compreender o crime e a resposta institucional a ele. Como bem observa Cesare Beccaria, “não é a intensidade da pena que

previne o crime, mas a sua certeza” (BECCARIA, 1993, p. 92), evidenciando que o foco se deslocou do sofrimento físico para a racionalidade e proporcionalidade na aplicação da pena.

Portanto, compreender a trajetória histórica das prisões é fundamental para analisar criticamente sua configuração contemporânea. O percurso que vai das masmorras antigas às prisões modernas demonstra que o encarceramento, longe de ser um mecanismo neutro, está profundamente ligado às estruturas de poder e às transformações sociais. Assim, ao finalizar este capítulo, reafirma-se que a pena privativa de liberdade, apesar de consolidada como resposta penal central, permanece objeto de intensos debates, especialmente por seus limites, contradições e efeitos.

3 ORIGENS E EVOLUÇÃO DAS ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

3.1 ESCOLA CLÁSSICA

Surgida no século XVIII, a Escola Clássica foi a primeira Escola Sociológica do Crime, as ideias defendidas pela escola clássica são fortemente influenciadas pelo iluminismo europeu. Baseou-se em princípios específicos, concentrando-se especialmente em dois pontos centrais: o fenômeno criminal e a sanção aplicada pelo Estado. Segundo Baratta (2002, p. 32), quando se fala em escola liberal clássica como um antecedente ou como a “época dos pioneiros” da moderna criminologia:

Faz-se referência a teorias sobre o crime, sobre o direito penal e sobre a pena, desenvolvidas em diversos países europeus no século XVIII e início do século XIX, no âmbito da filosofia política liberal clássica. Faz-se referência, particularmente, à obra de Jeremy Bentham, na Inglaterra, de Feurbach na Alemanha, de Cesare Beccaria e da escola clássica de direito penal na Itália.

Assim, o pensamento classista orientava-se pela necessidade de afirmar a existência de um direito superior às chamadas forças históricas, entendidas como decorrências da própria natureza humana. Nessa perspectiva, buscava-se substituir as práticas penais abusivas que caracterizaram o Antigo Regime por uma política criminal pautada nos princípios da humanidade, da legalidade e da utilidade.

Para Cesare Beccaria (1764), principal expoente dessa corrente no campo criminológico, especialmente por sua defesa da liberdade humana e da racionalidade como fundamentos para compreender o crime e a punição. Isso implica reconhecer o indivíduo

como responsável por suas escolhas e plenamente capaz de optar entre violar a lei penal ou agir conforme ela estabelece.

Essa visão dialoga com concepções religiosas que afirmam a responsabilidade moral do ser humano diante de suas ações, como se observa no texto bíblico de Deuteronômio 30:19, quando Deus declara: “Tenho posto diante de ti a vida e a morte; a bênção e a maldição; escolhe, pois, a vida”. Assim, tanto a abordagem clássica quanto a tradição religiosa convergem ao atribuir ao ser humano a capacidade e o dever de escolher o bem, a justiça e o respeito às normas.

Desse modo, a Escola Clássica consolidou-se como um marco decisivo na transição para um sistema penal mais racional, moderado e fundamentado em princípios universais, ao reconhecer no ser humano um agente dotado de razão, liberdade e responsabilidade por seus próprios atos. Seus principais expoentes, como Beccaria, romperam com práticas punitivas arbitrárias e defenderam a necessidade de leis claras, proporcionais e orientadas pela humanidade e pela utilidade social.

3.2 ESCOLA POSITIVISTA

A Escola Positivista, consolidada no século XIX, representou uma ruptura significativa com os pressupostos defendidos pela Escola Clássica. Enquanto esta última enfatizava o livre-arbítrio e a responsabilidade moral, o positivismo criminológico direcionou seu foco para a figura do delinquente, buscando compreender o crime como um fenômeno determinado por fatores biológicos, psicológicos e sociais.

Sobre o surgimento da Escola Positivista Italiana, Bitencourt traz à luz:

A Escola Positiva surgiu no contexto de um acelerado desenvolvimento das ciências sociais (Antropologia, Psiquiatria, Psicologia, Sociologia, Estatística etc.). Esse fato determinou de forma significativa uma nova orientação nos estudos criminológicos. Ao abstrato individualismo da Escola Clássica, a Escola Positiva opôs a necessidade de defender mais enfaticamente o corpo social contra a ação do delinquente, priorizando os interesses sociais em relação aos individuais (Bitencourt, 2011, p. 86-87).

Entre seus principais representantes, destaca-se Cesare Lombroso, considerado o “pai da criminologia moderna”. Lombroso defendia que certas características físicas e comportamentais seriam indicativas de uma predisposição natural ao crime. Essa concepção, embora posteriormente criticada, inaugurou abordagem científica para o estudo da criminalidade, marcada pela observação empírica, mensuração e classificação.

A Escola Positivista ampliou seu escopo com os estudos de Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, que incorporaram fatores sociais, econômicos e morais como elementos determinantes do comportamento criminoso. Ferri, por exemplo, sustentava que a criminalidade era fenômeno multifatorial, resultado da interação entre o indivíduo e seu meio.

Embora de natureza marcadamente científica e marcada pelo afastamento de explicações metafísicas, a Escola Positivista ainda dialoga indiretamente com a religião, sobretudo ao tratar da noção de “periculosidade” e da ideia de regeneração moral. A crença positivista na possibilidade de corrigir o delinquente por meio de intervenções específicas ecoa, em certa medida, a concepção religiosa de transformação e restauração do indivíduo.

Garofalo, ao enfatizar a necessidade de adequar a reação penal à periculosidade do agente, estabeleceu discussões que, embora científicas, encontram eco no princípio da dignidade humana. Assim, a Escola Positivista não apenas transformou a criminologia ao integrar métodos científicos ao estudo da criminalidade, como permitiu reflexões que, mesmo indiretamente, dialogam com valores éticos e morais.

3.3 ESCOLA CRÍTICA

A criminologia crítica teve seu surgimento baseada nas ideias do marxismo e se enquadra com o intuito de criticar o objetivo ressocializador da pena. Essa corrente deslocou o foco de análise para as estruturas sociais, compreendendo o crime como um fenômeno diretamente relacionado às desigualdades econômicas, políticas e culturais. Alessandro Baratta diz que:

A etiqueta “criminologia crítica” se refere a um campo muito vasto e não homogêneo de discursos que, no campo do pensamento criminológico e sociológico-jurídico contemporâneo, têm em comum uma característica que os distingue da criminologia “tradicional”: a nova forma de definir objeto e os termos mesmos da questão criminal. A diferença é, também e principalmente, uma consequência daquilo que, utilizando a nomenclatura da teoria recente sobre “as revoluções científicas”, pode ser definido como “mudança de paradigma” produzida na criminologia moderna. Sobre a base do paradigma etiológico, a criminologia se converteu em sinônimo de ciência das causas da criminalidade (Baratta, 2002, p. 209)

Outro elemento central dessa escola é a denúncia do funcionamento simbólico do sistema penal. A punição, mais do que uma resposta racional ao delito, é compreendida como prática que reproduz desigualdades e legitima a dominação social. A escola crítica enfatiza que a violência institucional e a seletividade penal são essenciais para explicar por que a maior parte dos punidos

pertence às camadas mais pobres e marginalizadas da sociedade. Assim, o foco criminológico não se dirige ao criminoso, mas ao funcionamento das instituições que produzem e reproduzem a criminalidade como construção social.

A criminologia radical – ao contrário da criminologia tradicional, limitada a definição, julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivações etc. – vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre criminalidade e condições sociais necessárias e suficientes para sua existência (Santos, 1980, p. 172).

Por fim, a criminologia crítica também se ocupa da desconstrução de conceitos tradicionais, como periculosidade, culpabilidade e defesa social, buscando revelar seu caráter ideológico. A partir dessa crítica, a escola propõe uma visão alternativa que coloca o foco no controle social e na necessidade de reduzir o poder punitivo do Estado. Assim, a Escola Crítica Criminológica não apenas amplia o debate criminológico, mas apresenta uma perspectiva emancipatória, comprometida com a compreensão da criminalidade como fenômeno social complexo e com a limitação da violência estatal.

4 RETRATO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No Brasil, até o ano de 1830, orientava-se legalmente através das Ordenações Filipinas, que em seu livro V, discorria sobre crimes e penas que deveriam ser aplicadas diante dos mesmos. Nessa época as penas ainda eram aplicadas conforme a idade média onde o condenado era introduzido aos castigos físicos e humilhação pública.

No Século XVIII depois de vários movimentos os reformistas penitenciários conseguiram uma mudança significativa para modificar o conceito de prisões para custódia. No entanto é a partir da Constituição de 1824 que definitivamente se inicia a reforma no sistema punitivo brasileiro: os açoites e castigos físicos foram banidos; o ambiente carcerário deveria ser seguro, limpo e arejado; os condenados deveriam ficar separados de acordo com o crime que cometaram.

A partir desse momento tão significativo o Estado assume a responsabilidade não só de combater os crimes, mas ser efetivo e eficaz na administração do sistema carcerário que iria receber o condenado. Sobre este posicionamento, Foucault ensina:

(...) a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não

punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir (Foucault, 1987, p. 102).

O sistema carcerário brasileiro encontra-se, na atualidade, distante do cumprimento pleno dos princípios da legalidade que lhe foram constitucionalmente atribuídos. As diretrizes estabelecidas no passado, consideradas à época como expressivos avanços normativos e institucionais, mostram-se hoje fora da realidade penitenciária do país. Nesse cenário, observa-se um sistema penitenciário marcado por uma crise estrutural e persistente, cuja deterioração pode ser compreendida como um processo de falência geracional. Diante desse contexto Mirabete expressa:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (Mirabete, 2008, p. 89)

Nessa perspectiva, afirma o autor Oliveira (1997, p. 55) que o nosso sistema carcerário nada mais é do que:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos (Oliveira, 1997, p. 55).

Diante dessa dura realidade, é inegável que os problemas que afetam o sistema carcerário brasileiro são imensos, e as políticas adotadas até o momento têm se mostrado insuficientes para solucioná-los. Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da dignidade humana, previsto no artigo 5º, XLIX, da CRFB/1988, que assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral”. Contudo, o Estado contemporâneo não tem garantido a efetiva execução desse mandamento. Afinal, o respeito à pessoa é fundamental, cabendo ao Estado promover a proteção dessa garantia essencial.

Como consequência da inoperância exposta pelo estado brasileiro em cumprir o seu papel firme em relação ao exposto acima, já foram promulgadas normas internacionais e nacionais visando delinear o papel do Estado na proteção do indivíduo apenado, assegurando-lhe resguardo contra qualquer prática que viole as garantias legalmente estabelecidas, ressaltando Assis que:

As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso, estão previstas em diversos estatutos legais. Ao nível mundial, existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso. Já ao nível nacional, nossa Carta Magna reservou 32 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão, destinados à proteção das garantias do homem preso. Existem ainda em legislação específica - a Lei de Execução Penal - os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer da execução penal. (Assis. 2007. p. 4)

Conforme comenta o autor anteriormente mencionado, as garantias fundamentais já estão asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, tornando dispensável qualquer prática de crueldade ou maus-tratos ao indivíduo custodiado, uma vez que a atuação estatal não pode se afastar da legalidade.

Entende Assis que “a realidade que se encontra hoje no sistema carcerário em relação ao sofrimento dos presidiários é muito distante do que está definido na lei”. Revelando ainda que:

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes (Assis, 2007, p. 16).

Entretanto, a violação da dignidade humana observada nos presídios brasileiros contemporâneos decorre de uma série de problemas estruturais crônicos, sendo a superlotação, a insuficiência de assistência médica, as precárias condições de higiene e as deficiências alimentares os fatores centrais que refletem e aprofundam a desestruturação do sistema carcerário

Referente à superlotação, o Brasil ocupa hoje o terceiro lugar no ranking mundial de número absoluto de presos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Dados do Sistema Nacional de Informações Penais- SISDEPEN, mostram que a população em cumprimento de pena total do país ultrapassa 900 mil pessoas, incluindo aqueles em celas físicas e em prisão domiciliar.

Figura 1 – População por tipo de cumprimento de pena



Fonte: SENAPPEN

Acerca da superlotação prisional, a autora Camargo destaca que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação, muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (Camargo, 2006, p 574).

No entanto, essa realidade alarmante se encontra em total contradição com o que preceitua o artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Assim, o artigo 88 da LEP dispõe:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados).

Em relação à assistência material (alimentação e higiene) e à saúde do indivíduo que se encontra dentro do sistema penitenciário, dispõe o art. 12 e 14 da Lei de Execução Penal que:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Contudo, observa-se um profundo abismo entre o que a lei prevê e a realidade enfrentada nos presídios brasileiros. As cenas amplamente divulgadas pela mídia e os índices alarmantes demonstram que o sofrimento que marcava o cárcere na antiguidade ainda se faz presente na atualidade, revelando um sistema prisional que permanece distante das garantias legais estabelecidas.

Dante desses fatos, o autor Pires declara que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida (Pires, 2010, p. 11)

Além dessa realidade exposta, outros relatos profundamente íntimos também se fazem necessários, comprovando que, na prática, é exatamente isso que ocorre:

No Ceará, os presos se alimentavam com as mãos, e a comida, “estragada” era distribuída em sacos plásticos – sacos plásticos que, em Pernambuco, serviam para que detentos isolados pudesse defecar. No Rio de Janeiro, em Bangu I, penitenciária de segurança máxima, verificou-se que não havia oportunidade de trabalho e de estudo porque trabalho e estudo ameaçavam a segurança. [...] No Rio Grande do Sul [...] em dias de visita, “o desnudamento” dos familiares dos presos, com “flexões e arregacamento da vagina e do ânus” (Carvalho Filho, 2002, p. 10).

Portanto, essa é a realidade que permeia o sistema prisional: além dos maus-tratos e do tratamento desumano, persistem o preconceito e a discriminação, seja por cor, raça ou religião, revelando um ambiente onde iguais ainda são tratados de forma desigual. A lei, embora existente, mostra-se inoperante, e os problemas crônicos são enfrentados apenas com medidas paliativas, o que, na prática, agrava ainda mais a situação a cada dia.

5 A RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL NO SISTEMA PRISIONAL

5.1 CONCEITO DE RESSOCIALIZAÇÃO E REINTEGRAÇÃO SOCIAL

A ressocialização e a reintegração social constituem pilares fundamentais no debate acerca da finalidade da pena e do papel do Estado diante do fenômeno da criminalidade. Mais do que impor a privação de liberdade, o sistema penal deve buscar mecanismos que permitam ao indivíduo privado de liberdade reconstruir sua identidade social, retomar o convívio comunitário e exercer plenamente sua cidadania. A pena, nesse contexto, não deve se limitar ao caráter retributivo, mas assumir uma dimensão educativa e transformadora, capaz de promover a reinserção do apenado no meio social.

No entanto, a efetivação desses mecanismos enfrenta desafios complexos, especialmente por se tratar de um sistema prisional ultrapassado, marcado pela violência institucional e pela ausência de políticas públicas efetivas voltadas à ressocialização e à reeducação social. Entre as políticas adotadas, a ressocialização revela-se não apenas como um objetivo jurídico e político, mas também como um processo complexo e multifacetado, que envolve dimensões psicológicas, sociais, educacionais e religiosas.

Para alguns doutrinadores, a ressocialização consiste em restituir a dignidade ao indivíduo, oferecendo condições de crescimento pessoal ao detento e atuando para que sua autoestima seja restaurada, por meio de projetos de incentivo e de benefícios profissionais proporcionados pelo trabalho, pela disciplina e por outras práticas. Na realidade prática, ou seja, na atuação direta com o apenado, a finalidade é transformá-lo em um cidadão digno, disciplinado, trabalhador e obediente, por meio das atividades e disciplinas impostas pelas instituições do sistema penitenciário, que oferecem ao preso oportunidades de remição de pena e de uma possível liberdade.

Alessandro Baratta (2004) realiza uma análise crítica da noção de ressocialização, situando-a entre dois polos da teoria penal: o realista e o idealista. A perspectiva realista entende que a ressocialização, na prática, revela-se inviável, limitando-se à mera neutralização temporária dos indivíduos, enquanto a abordagem idealista a concebe como um instrumento

de prevenção social positiva, cuja supressão reduziria a pena a um caráter estritamente punitivo.

Baratta alerta para a chamada “falácia naturalista e idealista” (BARATTA, 2004, p. 3), criticando a confiança ingênua ou moralista na eficácia da prisão. Sob uma ótica de criminologia crítica, o autor argumenta que, embora o sistema prisional careça de condições concretas para efetivar a ressocialização, os princípios subjacentes a essa ideia não devem ser descartados, mas reinterpretados de forma crítica, a fim de orientar a formulação de políticas penais mais realistas e socialmente pertinentes.

Segundo Luz, Braga e Souza (2024), a ressocialização é uma etapa fundamental para a reintegração social. Sem um processo educativo e transformador durante o cumprimento da pena, as chances de reinserção bem-sucedida diminuem. Da mesma forma, a ausência de suporte no retorno à sociedade compromete os avanços obtidos na ressocialização.

Diante dessa realidade, o desafio que se perdura é como a atuação da ressocialização ainda é vista como uma estratégia de controle social, e isso é prejudicial porque de fato o papel central da ressocialização não é esse, mas é mediante um processo disciplinar que seja capaz de transformar a vida do apenado e, através desse processo, promover sua autonomia ética e social. Conforme elenca Foucault (2014), as instituições de controle podem tanto oprimir quanto formar, sendo fundamental que o sistema penitenciário desenvolva práticas que favoreçam a responsabilização do sujeito e sua capacidade de reintegração social.

Ressocialização pressupõe uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positiva que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re) adequado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau”. (Braga apud Foucault, 2014, p. 350)

Por outro lado, é fundamental considerar que a ressocialização não acontece de forma automática ou regular para todos os indivíduos. A forma efetiva da ressocialização requer uma atuação eficaz tanto por parte do estado como da sociedade, em que ambos devem assumir seu comprometimento na reconstrução dos vínculos sociais e com a restauração do estigma que irá acompanhar o apenado no ingresso ao sistema prisional.

Além disso, é importante compreender que o papel da ressocialização não se configura apenas pelos meios disciplinadores ou programas de incentivos oferecidos pelo sistema penitenciário. Ela exige uma mudança de paradigma, em que o apenado não seja visto como um problema a ser resolvido, e sim como alguém que seja capaz de ser restaurado.

Um dos grandes obstáculos à ideia ressocializadora é a dificuldade de colocá-la efetivamente em prática. Parte-se da suposição de que, por meio do tratamento penitenciário – entendido como conjunto de atividades dirigidas à reeducação e reinserção social dos apenados –, o terno se converterá em uma pessoa respeitadora da lei penal. E, mais, por causa do tratamento, surgirão nele atitudes de respeito a si próprio e de responsabilidade individual e social em relação à sua família, ao próximo e à sociedade. Na verdade, a afirmação referida não passa de uma carta de intenções, pois não se pode pretender, em hipótese alguma, reeducar ou ressocializar uma pessoa para a liberdade em condições de não liberdade, constituindo isso verdadeiro paradoxo (Bitencourt, 2001, p. 139).

Outro ponto relevante a ser destacado acerca dessa temática é a reintegração social do preso, que exige a correção da exclusão da sociedade, pois, atualmente, aos egressos resta a falta de oportunidade, o que frequentemente inviabiliza a reconstrução de vínculos sociais, familiares e ocupacionais. Sendo compreendida como uma ação estratégica do Estado, capaz de restaurar direitos, corrigir desigualdades e promover a participação efetiva dos egressos na vida comunitária. Ao proporcionar oportunidades reais de inclusão, é possível não apenas prevenir a reincidência, mas também fortalecer a coesão social e consolidar a cidadania desses indivíduos, transformando a pena em instrumento de recuperação e não apenas de repressão.

Por reintegração social entende-se a reintegração das partes de um todo que têm entre si uma relação dialética, de contradições, sem que se queira dissolver as contradições. Essas partes são segmentos que compõem a sociedade, sem dúvida, mas também são segmentos contraditórios que estão dentro de cada sujeito, dentro de todos nós (Sá, 2011, p. 320).

Os conceitos de ressocialização e reintegração social no contexto prisional apresentam uma relação estreita, embora se diferenciem em suas funções específicas. A ressocialização configura-se como uma etapa essencial para que a reintegração social seja efetiva, uma vez que, sem processos educativos e transformadores durante o cumprimento da pena, as chances de reinserção bem-sucedida na sociedade tornam-se significativamente reduzidas.

Paralelamente, a ausência de suporte adequado após a saída do sistema prisional compromete os avanços alcançados durante o período de ressocialização. A articulação entre essas práticas é essencial para alcançar os objetivos humanitários e reabilitadores do sistema penal, promovendo não apenas a reconstrução da vida do indivíduo privado de liberdade, mas também fortalecendo a segurança pública e a promoção da equidade, por meio da efetivação da justiça social na experiência concreta de recuperação do indivíduo.

Por tais razões, não se pode buscar a recuperação do preso, como se este fosse anormal, mas sim a recuperação do preso para a sociedade, bem como a recuperação da sociedade para o preso, com intuito de reconhecer a

dignidade da pessoa humana do encarcerado, respeitar o interesse e o direito de expressão do preso frente aos meios que lhe são oferecidos e, principalmente, para que o apenado possa destruir sua autoimagem de inimigo e, a partir daí, possa se reconhecer como pessoa digna, membro da sociedade e portadora de iguais direitos (Depiere e Hauser, 2015, p. 4).

O autor Santos (2022) discorre que, nas unidades prisionais, as ocupações do espaço interno por facções estabelecem regras próprias e aplicam punições aos detentos, comprometendo a eficácia dos programas de ressocialização, mantendo os indivíduos subordinados à lógica criminal e dificultando sua preparação para a vida em sociedade. Diante desse contexto, a ampliação de iniciativas educacionais e de capacitação profissional no sistema prisional, associada à criação de mecanismos de apoio ao egresso, como incentivos para sua inserção no mercado de trabalho, configura-se como estratégia fundamental para viabilizar a reintegração social.

Por fim, comprehende-se que a efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade depende de uma articulação entre medidas educativas, profissionais e de acompanhamento pós-cumprimento de pena, que possibilitem a construção de capacidades pessoais e sociais capazes de romper com a lógica criminal imposta pelas facções. Somente por meio dessa integração é possível garantir a reintegração plena na sociedade, contribuindo simultaneamente para a redução da reincidência, a promoção da justiça social e o fortalecimento da segurança pública.

5.2 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA AOS APENADOS: FUNDAMENTOS E PREVISÃO LEGAL

O homem é um ser racional e, em seu raciocínio, manifesta diversas necessidades ao longo da vida, entre elas a necessidade espiritual. Tal necessidade não se limita ao indivíduo em liberdade; ela também se faz presente no sujeito encarcerado, pois as demandas espirituais ultrapassam as fronteiras do estado social em que a pessoa se encontra. Assim, se o homem privado de liberdade possui consciência dessa dimensão e deseja satisfazê-la, cabe ao Estado criar mecanismos adequados para atendê-lo. Com esse propósito, diversos países já incorporaram em suas legislações a previsão de assistência espiritual dentro das penitenciárias. Essa assistência é concretizada por meio de cultos, encontros para compartilhamento de experiências e outras inúmeras formas de apoio religioso destinadas às pessoas privadas de liberdade.

No Brasil a assistência religiosa aos apenados possui fundamento jurídico sólido, resultante da proteção constitucional à liberdade de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos. A Constituição Federal estabelece, no art. 5º, VI, que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos”. Essa proteção demonstra que, mesmo no contexto de privação de liberdade, a dimensão espiritual

da pessoa humana permanece resguardada, pois integra os direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa.

Além disso, a Constituição reconhece expressamente o direito à assistência religiosa em ambientes de internação coletiva, o que inclui estabelecimentos prisionais. O art. 5º, VII, dispõe: “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Trata-se de uma determinação constitucional que impõe ao Estado o dever de garantir o acesso de ministros religiosos, bem como de assegurar condições para o exercício da fé por parte dos presos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) reforça esse mandamento, ao elencar a assistência religiosa como uma das formas de apoio essencial fornecidas aos indivíduos em situação de encarceramento. O art. 10 da LEP afirma que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Dentro desse conjunto de assistências, a dimensão espiritual aparece como elemento relevante para a ressocialização.

A própria Lei de Execução Penal determina que o Estado deve permitir o acesso de representantes de diferentes denominações religiosas, assegurando o pluralismo e evitando discriminações. O art. 24 da LEP afirma que:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.”

Do ponto de vista humanitário, a assistência religiosa é compreendida como instrumento de apoio psicológico, emocional e moral ao apenado, contribuindo para processos de transformação pessoal. Com muita propriedade, o ilustre doutrinador Júlio Fabrini Mirabete, leciona sobre o tema, mais precisamente sobre a importância da religião no sistema carcerário:

Na atualidade, a assistência religiosa no mundo prisional não ocupa lugar preferencial nem é o ponto central dos sistemas penitenciários, tendo-se adaptado as circunstâncias dos nossos tempos. Não se pode desconhecer, entretanto, a importância da religião como um dos fatores da educação integral das pessoas que se encontram internadas em um estabelecimento penitenciário, razão pela qual a assistência religiosa é prevista nas legislações mais modernas. Em pesquisa efetuada nos diversos institutos penais subordinados à Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo por um grupo de trabalho instituído pelo então Secretário Manoel Pedro Pimentel,

concluiu-se que a religião tem, comprovadamente, influência altamente benéfica no comportamento do homem encarcerado e é a única variável que contém em si mesma, em potencial, a faculdade de transformar o homem encarcerado ou livre. (Mirabete, 2002, p. 83)

Por fim, cabe ressaltar que a assistência religiosa não é um privilégio, mas um direito expressamente garantido e ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ainda que o Estado detenha o poder de punir, não lhe é permitido suprimir direitos que não foram atingidos pela sentença penal. Portanto, assegurar a assistência religiosa significa cumprir a Constituição, respeitar a lei e reafirmar o caráter humanitário que deve orientar a execução penal no Brasil.

5.3 O FENOMENO METANOIA EM NARRATIVAS DE CONVERSÃO E RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DO CAPÍTULO UM DO LIVRO A FÉ E O FUZIL

O presente capítulo tem como objetivo analisar o Capítulo 1, intitulado “Metanoia”, da obra *A Fé e o Fuzil: Crime e Religião no Brasil* do Século XXI (2023), de Bruno Paes Manso. A escolha desse capítulo se justifica pela centralidade que o autor atribui ao fenômeno da transformação de personalidade experimentada por indivíduos envolvidos em contextos de violência e criminalidade através da religião. Essa abordagem dialoga diretamente com o propósito deste Trabalho de Conclusão de Curso, que busca compreender a relação do papel da religião no processo de ressocialização e integração social dos apenados.

O capítulo “Metanoia” introduz uma noção central para o livro: a conversão religiosa profunda como agente de transformações pessoais radicais em meio à violência urbana e criminalidade. O autor parte da ideia de que a fé, mais do que mero ritual ou simbolismo religioso, pode operar como uma reprogramação existencial, uma mudança de consciência, valores e modo de vida para indivíduos marcados pela criminalidade, marginalidade ou exclusão social.

A Metanoia significa uma reformulação completa na consciência dos convertidos. Quando ocorre, parece que um novo software foi instalado no cérebro da pessoa para reprogramar seu espírito mudar sua leitura do mundo, seus sentimentos e escolhas. Essa reprogramação mental transforma comportamentos, estabelece novos parâmetros de ‘certo e errado’ e determina outro sentido para a vida. (Manso, 2024, p. 31)

Essa mudança, segundo Paes Manso, não é superficial, é mais real do que ele próprio imaginava, já que em contato direto com os personagens via que eles foram verdadeiramente transformados.

Eu achava incrível que ela não viesse de fora para dentro; não dependesse da imposição de um juiz ou dos ensinamentos de um professor. Ocorria de dentro para fora; estava vinculada à vontade e ao compromisso pessoal e surgia na intimidade do corpo e da mente (Manso, 2024, p. 30).

Essa perspectiva é fundamental para compreender como a intervenção religiosa se torna um espaço de ressocialização e reconstrução de identidade. Para o autor, o fenômeno da Metanoia não se limita a uma adesão religiosa formal, mas envolve uma ruptura profunda com uma antiga lógica de vida, marcada por violência, pertencimento ao crime e ausência de perspectivas.

Um dos pontos centrais desenvolvidos por Manso é a forma como a experiência religiosa é vivida por indivíduos que ocupam posições de vulnerabilidade social e institucional. A conversão, segundo suas análises, é representada como um marco de ruptura: o indivíduo passa a reinterpretar seu passado, reorganizando sua trajetória e elaborando sentidos que antes lhe eram inacessíveis.

Outro aspecto importante abordado por Manso é a relação entre *Metanoia* e responsabilidade moral. A conversão implica, para muitos dos entrevistados, não apenas o arrependimento de atos passados, mas também a assunção de um compromisso pessoal com uma nova forma de vida. Essa responsabilização individual aparece como um elemento poderoso na reconstrução de trajetórias, especialmente em contextos nos quais o Estado costuma falhar em fornecer alternativas concretas de inclusão e suporte social.

Nesse sentido, o autor demonstra como a religião, ao instaurar práticas disciplinares, normativas e comunitárias, funciona como um agente de reorganização do comportamento. Os convertidos passam a internalizar códigos morais associados à fé como honestidade, autocontrole, compromisso, trabalho e renúncia a práticas ilícitas — que se tornam um guia para a vida cotidiana.

A crença em uma entidade sagrada, com poderes imensos que criaram o mundo, facilita a transformação por oferecer respostas a essas dúvidas. De posse do novo manual existencial, o indivíduo pode reinventar a si próprio e ainda contar com um aliado poderoso para os dias mais difíceis (Manso, 2024, p. 31).

Além disso a análise desenvolvida por Bruno Paes Manso se aproxima significativamente do debate sobre ressocialização no sistema prisional. A Metanoia, tal como apresentada no capítulo, oferece uma pista importante para compreender por que muitos apenados veem na religião uma possibilidade concreta de reconstrução identitária. Ao

promover um discurso de mudança profunda, as comunidades religiosas internas ou externas ao cárcere fornecem suporte emocional, afetivo e moral para indivíduos em situação de confinamento.

Dessa forma, a conversão pode ser interpretada como uma estratégia de sobrevivência diante das condições adversas enfrentadas pelo preso. Em muitos casos, ela atua como porta de entrada para uma reorganização da rotina, oferecendo sentido e expectativa de futuro, aspectos essenciais para a ressocialização. A lógica religiosa da Metanoia, portanto, contribui para que indivíduos encarcerados revisitem seu passado, deem sentido ao presente e projetem uma vida possível após a pena.

Manso também evidencia que a Metanoia não deve ser vista apenas como experiência espiritual, mas como fenômeno sociocultural. A mudança proposta pela conversão religiosa opera sobre elementos estruturais, como pertencimento, reconhecimento, acolhimento comunitário e reconstrução da autoestima. Assim, a Metanoia funciona como um meio de reinvenção subjetiva que transcende a esfera privada, alcançando dimensões coletivas e institucionais.

Assim quando analisada no contexto prisional, essa dimensão sociocultural se torna ainda mais relevante. A religião oferece ao apenado uma rede de apoio, uma nova narrativa de identidade e uma rota para o abandono de práticas violentas. A comunidade religiosa, nesse contexto, atua como protagonista no processo de reinserção social, acompanhando o indivíduo dentro e fora da prisão.

As igrejas pentecostais abriam as portas para que as pessoas se integrassem a uma nova rede, ofereciam verdades para transformar os desencaixados em cidadãos de bem. Para os agraciados com o dom de acreditar nessas verdades, havia a chance de se reinventar de modo a seguir as regras e as expectativas da sociedade (Manso, 2024, p. 28)

A análise do capítulo Metanoia, de Bruno Paes Manso, permite compreender como processos de conversão religiosa se articulam a dinâmicas de transformação identitária, especialmente entre indivíduos com trajetórias marcadas pela criminalidade. A abordagem do autor demonstra que a Metanoia é mais do que uma mudança espiritual: trata-se de um processo profundo de ressignificação de vida, reorganização moral e reconstrução subjetiva elementos fundamentais para pensar os desafios e possibilidades da ressocialização e reintegração social.

Portanto ao dialogar com os debates apresentados nos capítulos anteriores deste TCC, percebe-se que a religião, ao oferecer sentido, acolhimento e disciplina, desempenha

papel central na reconfiguração identitária de apenados. A Metanoia, como apresentada por Manso, ilumina esse processo, reforçando que a ressocialização e a reintegração social dependem não apenas de políticas estatais, mas também de experiências simbólicas capazes de gerar transformação interior.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu analisar de forma ampla e crítica o sistema prisional brasileiro, evidenciando-se que, apesar de sustentado por princípios constitucionais e legais que visam à proteção da dignidade humana e à ressocialização, sua realidade cotidiana demonstra um cenário marcado por contradições, precariedade estrutural e violações recorrentes de direitos fundamentais. A trajetória histórica da pena privativa de liberdade, desde seus primórdios até o modelo atual, revela que o encarceramento, longe de cumprir plenamente sua finalidade declarada, tem reproduzido ciclos de exclusão e desigualdade.

A reflexão sobre as escolas criminológicas mostrou que o pensamento penal evoluiu de explicações baseadas no livre-arbítrio e na responsabilidade moral, passando por abordagens deterministas e científicas, até alcançar análises críticas pautadas na compreensão das estruturas sociais. Cada corrente contribuiu de maneira significativa para o campo da criminologia.

A análise do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo revelou um ambiente que contraria frontalmente os preceitos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e das normas internacionais de direitos humanos. Superlotação, assistência insuficiente, violência institucional e abandono estatal compõem um cenário que inviabiliza qualquer proposta consistente de reeducação, evidenciando o distanciamento entre a teoria jurídica e a prática penal.

Nesse contexto, a ressocialização e a reintegração social — objetivos centrais da execução penal permanecem como desafios não concretizados. A ressocialização, quando desacompanhada de condições materiais mínimas, torna-se uma ilusão, incapaz de transformar realidades marcadas por privação e desumanização. Já a reintegração social, por exigir políticas públicas eficazes e contínuas, depende de um esforço conjunto do Estado e da sociedade, especialmente no combate ao estigma e na criação de oportunidades reais de inclusão do apenado.

A assistência religiosa, prevista constitucional e legalmente, demonstra relevância no processo de reconstrução subjetiva do apenado. A análise do fenômeno da Metanoia,

conforme apresentado na obra A Fé e o Fuzil (2023), evidencia que a experiência de conversão pode atuar como instrumento de reorganização moral, ressignificação da trajetória de vida e fortalecimento de vínculos comunitários, elementos essenciais para a transformação individual. Embora não substitua políticas públicas, a religião se mostra um espaço de apoio emocional, ético e social, contribuindo para a reconfiguração identitária de muitos apenados.

Conclui-se, portanto, que os objetivos da ressocialização e da reintegração social somente poderão ser alcançados mediante a articulação entre políticas públicas eficazes, condições materiais dignas, acompanhamento pós-pena e ações comunitárias que assegurem ao egresso oportunidades reais de inserção social. A contribuição deste trabalho reside justamente na capacidade de integrar elementos jurídicos, sociológicos, históricos e religiosos para demonstrar que a execução penal pressupõe não apenas a contenção do indivíduo, mas a reconstrução de sua dignidade e autonomia.

REFERÊNCIAS:

ASSIS, Rafael Damasceno de. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 04-16, out./dez. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4642154/mod_folder/content/0/A%20realidade%20atual%20do%20.... Acesso em: 15 nov. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução a sociologia do direito penal. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BÍBLIA. **Deuteronômio 30:19. Almeida Corrigida Fiel (ACF)**. Bíblia Online. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/30/19>. Acesso em: 09 nov. 2025.

BITENCOURT, C.R. **Tratado de direito penal**: Parte geral 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei 15.550 de 2011. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal**. Parte Geral. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do sistema prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 30 set. 2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/>. Acesso em: 20. nov. 2025.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

DEPIERE, Vanessa Cristina; HAUSER, Ester Eliana. **Ressocialização x reintegração social do apenado**: considerações sobre a função da pena privativa de liberdade no Estado Democrático de Direito. In: SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 23., 2015, Ijuí. Anais [...]. Ijuí: UNIJUI, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/5391/4568>. Acesso em: 17 nov. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 5 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREITAS, Angélica Giovanella Marques. **A influência da religião na ressocialização do apenado**. Porto Alegre: PUCRS, 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/angelica_freitas.pdf. Acesso em: 06 nov. 2025.

MANSO, Bruno Paes. **A fé e o fuzil**: crime e religião no Brasil do século XXI. São Paulo: Todavia, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, E. **Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2010.

SÁ, Alvino de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**: proposta de um modelo de terceira geração. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Curitiba: Lumen Juris, 2006.

SENAPPEN. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br>. Acesso em: 15 nov. 2025.